

DIREITO TRIBUTÁRIO

24ª EDIÇÃO

Atualização até Dezembro

A presente atualização integra as alterações originadas pela:

- Lei nº 84/2021, de 6.12
- Lei nº 80/2021, de 29.11
- Portaria nº 268/2021, de 26.11
- Portaria nº 267/2021, de 26.11
- Lei nº 70/2021, de 4.11
- Portaria nº 220/2021, de 22.10
- Lei nº 56/2021, de 16.8
- Portaria nº 158/2021, de 22.7
- Portaria nº 157/2021, de 22.7
- Lei nº 36/2021, de 14.6
- Lei nº 21/2021, de 20.4
- Portaria nº 58/2021, de 16.3
- Decreto-Lei nº 28/2019, de 15.2
- Acórdão vários

Atualização até 28 de dezembro

LGT

LGT - Art. 12º, nº 1 – NOTA – fl. 46

Artigo 12º - Aplicação da lei tributária no tempo - 1. As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer tributos retroativos.

REDAÇÃO

Lei nº 7/2021, de 26.2

A redação anterior era a seguinte: "1. As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer impostos retroativos."

VER

art. 103º/3 (CRP) - não retroactividade das leis em geral

ANOTAÇÃO

Acórdão nº 2/2021 do STA

Acórdão do STA de 21-04-2021, no Processo n.º 57/20.8BALS - Pleno da 2.ª Secção. Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: «Atento o disposto no n.º 9 do artigo 8.º do Código do IRC, que determina que a formação do facto tributário só se conclui no termo do período anual de tributação, e em face do disposto no n.º 1 do art. 12.º da LGT, é aplicável ao facto tributário formado em 31 de Janeiro de 2015 a taxa de 21 %, tal como decorre da Lei n.º 82-B/2014, de 13 de Dezembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2015

CPPT

CPPT - Art. 26º-A – fl. 138

Artigo 26º-A - Distribuição - Aplica-se ao processo tributário o disposto na lei processual administrativa em matéria de distribuição dos processos e demais documentos sujeitos a distribuição, incluindo os procedimentos a respeitar na atribuição de um processo a um juiz.

REDAÇÃO

Lei nº 56/2021, de 16.8.

A redação anterior era a seguinte: "É subsidiariamente aplicável ao processo tributário o disposto na lei processual administrativa em matéria de distribuição dos processos e demais documentos sujeitos a distribuição."

CPPT - Art. 287º – fl. 252

Artigo 287º - Distribuição do recurso - 1. Recebido o processo no tribunal de recurso, procede-se à sua distribuição, de forma eletrónica, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil quanto à distribuição nos tribunais superiores, incluindo os procedimentos a respeitar na atribuição de um processo a um juiz.

REDAÇÃO

Lei nº 56/2021, de 16.8.

A redação anterior era a seguinte: "1. Recebido o processo no tribunal de recurso, proceder-se-á à sua distribuição, dentro de 8 dias, por todos os juizes, salvo o presidente"

2. (Revogado.)

REDAÇÃO

Lei nº 56/2021, de 16.8.

A redação anterior era a seguinte: "2. Quando não seja realizada por meios eletrónicos, a distribuição será feita pelo presidente ou, na sua falta, pelo vice-presidente, o juiz mais antigo ou o juiz de turno designado para o efeito."

IRC

IRC - Art. 8º, nº 9, ANOTAÇÃO – fl. 358

Artigo 8.º - Período de tributação - 1. (...)

2. (...)

3. (...)
4. (...):
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).
5. (...):
- a) (...)
 - b) (...).
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.

ANOTAÇÃO**Acórdão nº 2/2021 do STA**

Acórdão do STA de 21-04-2021, no Processo n.º 57/20.8BALSb - Pleno da 2.ª Secção. Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: «Atento o disposto no n.º 9 do artigo 8.º do Código do IRC, que determina que a formação do facto tributário só se conclui no termo do período anual de tributação, e em face do disposto no n.º 1 do art. 12.º da LGT, é aplicável ao facto tributário formado em 31 de Janeiro de 2015 a taxa de 21 %, tal como decorre da Lei n.º 82-B/2014, de 13 de Dezembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2015

10. (...):
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).
11. (...).
12. (...)

IRC - Art. 10º, NOTA – fl. 359

Artigo 10.º - Pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública e de solidariedade social

REDAÇÃO**Lei nº 36/2021, de 14.6**

A epígrafe anterior era a seguinte: "Pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social"

1. (...)
- a) (Revogada.)

REDAÇÃO**Lei nº 36/2021, de 14.6**

A redação anterior era a seguinte: "a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;"

- b) (...)
- c) As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar.

REDAÇÃO**Lei nº 36/2021, de 14.6**

A redação anterior era a seguinte: "c) As pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar."

VER

Decreto-Lei n.º 460/1977, de 7.11 republicado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13.12 – Regime Jurídico das Pessoas Coletivas de Utilidade Pública; Circular 14/1991, de 6.05 – Obrigatoriedade de registo no Conservatória do Registo Comercial; Circular 13/2001, de 13.09 – Isenção das Pessoas Coletivas de Utilidade Pública e de Solidariedade Social; art. 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20.06 – Financiamento dos partidos políticos; Lei n.º 123/97, de 13/11 - Estabelece as bases do interprofissionalismo agroalimentar

2. (...)

3. (...)

- a) Exercício efetivo, a título exclusivo ou predominante, de atividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram a isenção;

REDAÇÃO**Lei nº 36/2021, de 14.6**

A redação anterior era a seguinte: "a) Exercício efetivo, a título exclusivo ou predominante, de atividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram o respetivo reconhecimento da qualidade de utilidade pública ou dos fins que justificaram a isenção consoante se trate, respetivamente, de entidades previstas nas alíneas a) e b) ou na alínea c) do n.º 1;"

b) (...)

c) (...)

4. (...)

5. (...)

IRC - Art. 47º – fl. 395

Artigo 47.º - Correção monetária das mais-valias e das menos-valias - 1. (...).

2. (...).

3. (...).

COEFICIENTES DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA

Aquisição /Alienação	2018 (P. 317/2018 de 11.12)	2019 (P. 362/2019 de 9.10)	2020 (P. 220/2020 de 21.9)	2021 (P. 220/2021, de 22.1)
Até 1903	4733,52	4778,49	4 789,00	4 789,00
De 1904 a 1910	4406,35	4448,21	4 458,00	4 458,00
De 1911 a 1914	4226,18	4266,33	4 275,72	4 275,72
1915	3760,01	3795,73	3 804,08	3 804,08
1916	3077,58	3106,82	3 113,66	3 113,66
1917	2456,83	2480,17	2 485,63	2 485,63
1918	1752,88	1769,53	1 773,42	1 773,42
1919	1343,39	1356,15	1 359,13	1 359,13
1920	887,65	896,08	898,05	898,05
1921	579,16	584,66	585,95	585,95
1922	428,92	432,99	433,94	433,94
1923	262,49	264,98	265,56	265,56
1924	220,96	223,06	223,55	223,55
De 1925 a 1936	190,45	192,26	192,68	192,68
De 1927 a 1939	184,95	186,71	187,12	187,12
1940	155,63	157,11	157,46	157,46
1941	138,23	139,54	139,85	139,85
1942	119,34	120,47	120,74	120,74
1943	101,62	102,59	102,82	102,82
De 1944 a 1950	86,26	87,08	87,27	87,27
De 1951 a 1957	79,14	79,89	80,07	80,07
De 1958 a 1963	74,41	75,12	75,29	75,29
1964	71,12	71,80	71,96	71,96
1965	68,50	69,15	69,30	69,30

Aquisição /Alienação	2018 (P. 317/2018 de 11.12)	2019 (P. 362/2019 de 9.10)	2020 (P. 220/2020 de 21.9)	2021 (P. 220/2021, de 22.1)
1966	65,46	66,08	66,23	66,23
De 1967 a 1969	61,21	61,79	61,93	61,93
1970	56,68	57,22	57,35	57,35
1971	53,95	54,46	54,58	54,58
1972	50,44	50,92	51,03	51,03
1973	45,85	46,29	46,39	46,39
1974	35,17	35,50	35,58	35,58
1975	30,04	30,33	30,40	30,40
1976	25,16	25,40	25,46	25,46
1977	19,29	19,47	19,51	19,51
1978	15,11	15,25	15,28	15,28
1979	11,92	12,03	12,06	12,06
1980	10,75	10,85	10,87	10,87
1981	8,79	8,87	8,89	8,89
1982	7,29	7,36	7,38	7,38
1983	5,84	5,90	5,91	5,91
1984	4,53	4,57	4,58	4,58
1985	3,79	3,83	3,84	3,84
1986	3,43	3,46	3,47	3,47
1987	3,14	3,17	3,18	3,18
1988	2,82	2,85	2,86	2,86
1989	2,54	2,56	2,57	2,57
1990	2,27	2,29	2,30	2,30
1991	2,01	2,03	2,03	2,03
1992	1,85	1,87	1,87	1,87
1993	1,71	1,73	1,73	1,73
1994	1,63	1,65	1,65	1,65
1995	1,57	1,58	1,58	1,58
1996	1,53	1,54	1,54	1,54
1997	1,51	1,52	1,52	1,52
1998	1,46	1,47	1,47	1,47
1999	1,44	1,45	1,45	1,45
2000	1,41	1,42	1,42	1,42
2001	1,32	1,33	1,33	1,33
2002	1,27	1,28	1,28	1,28
2003	1,23	1,24	1,24	1,24
2004	1,21	1,22	1,22	1,22
2005	1,19	1,20	1,20	1,20
2006	1,15	1,16	1,16	1,16
2007	1,13	1,14	1,14	1,14
2008	1,09	1,10	1,10	1,10
2009	1,11	1,12	1,12	1,12
2010	1,09	1,10	1,10	1,10
2011	1,05	1,06	1,06	1,06
2012 a 2015	1,02	1,03	1,03	1,03
2016	1,01	1,02	1,02	1,02
2017	1	1,01	1,01	1,01

Aquisição /Alienação	2018 (P. 317/2018 de 11.12)	2019 (P. 362/2019 de 9.10)	2020 (P. 220/2020 de 21.9)	2021 (P. 220/2021, de 22.1)
2018 a 2020		1,00	1,00	1,00

IRC - Art. 48º, NOTA – fl. 397

Artigo 48.º - Reinvestimento dos valores de realização - 1. (...)

- a) O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos intangíveis ou, de ativos biológicos não consumíveis, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do 2.º período de tributação seguinte;

REDAÇÃO | **Declaração de Retificação n.º 18/2014, de 13.3**

NOTA

Lei n.º 21/2021, de 20.4.

Fica suspensa, durante o período de tributação de 2020 e durante o período de tributação seguinte, a contagem:

- a) Do prazo de reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC;
b) Dos prazos de dedução à coleta previstos no n.º 3 do artigo 23.º e no n.º 4 do artigo 38.º do CFI.

- b) (...):

1) (...);

2) (...).

2.(...).

3. (...)

4. (...)

5. (...).

6.(...).

7. Revogado.

8. (...).

9. (...)

10. (...)

IRC - Art. 51º, ANOTAÇÃO – fl. 404

Artigo 51.º - Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos - 1. (...):

- a) (...)

- b) (...)

- c) (...);

- d) (...);

- e) (...).

2. (...)

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6.(...):

- a) (...);

- b) (...);

- c) (...).

7. (...).

8. (...).

9. (...).

10. (...):

a) (...)

b) (...)

11. (...)

12. (...)

13. (...)

14. (...)

ANOTAÇÃO**Extrato do Acórdão nº 101/2021, de 19.5 do STA**

Julga inconstitucional a norma do artigo 135.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, na parte em que atribui natureza interpretativa à nova redação dada ao n.º 6 do artigo 51.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) pelo artigo 133.º daquela mesma Lei.

IRC - Art. 63º, VER, nº 6 – fl. 415

Artigo 63.º - Preços de transferência - 1. (...)

2. (...)

3. (...)

a) (...)

b) (...)

4.(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e)(...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

5. (...)

6. (...)

VER

Portaria nº 268/2021, de 26.11 – Procede à revisão da regulamentação dos preços de transferência nas operações efetuadas entre um sujeito passivo do IRS ou do IRC e qualquer outra entidade

7.(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

8. (...).

9. (...)

10. (...)

11. (...):

a) (...);

b) (...).

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...)

IRC - Art. 88º, nºs 3 e 9 – fl. 451 e 452

Artigo 88º - Taxas de tributação autónoma - 1. (...).

2. (...)

3. (...)

ANOTAÇÃO

Acórdão nº 1/2021 do STJ

Acórdão do STA de 24 de Março de 2021 no Processo n.º 21/20.7BALSb - Pleno da 2.ª Secção. Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: «as disposições legais que estabelecem a tributação autónoma objeto dos n.os 3 e 9 do artigo 88.º do Código do IRC constituem normas de incidência tributária que não consagram qualquer presunção que seja passível de prova em contrário

a) (...)

b) (...)

c) (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...):

a) (...)

b) (...).

7. (...)

8. (...)

9. São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5 %, os encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário.

REDAÇÃO

Lei n.º 42/2016, de 28.12

ANOTAÇÃO

Acórdão nº 1/2021 do STJ

Acórdão do STA de 24 de Março de 2021 no Processo n.º 21/20.7BALSb - Pleno da 2.ª Secção. Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: «as disposições legais que estabelecem a tributação autónoma objeto dos n.os 3 e 9 do artigo 88.º do Código do IRC constituem normas de incidência tributária que não consagram qualquer presunção que seja passível de prova em contrário

10. (...)

11. (...).

12. (...)

13. (...):

a) (...);

b) (...).

14. (...)

15. (...)

- 16. (...)
- 17. (...)
- 18. (...)
- 19. (...)
- 20. (...)
- 21. (...)
- 22. (...)

IRC - Art. 138º, VER, nº 8 – fl. 489

Artigo 138.º - Acordos prévios sobre preços de transferência - 1. (...).

- 2. (...).
- 3. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)
- 7. (...).
- 8. Os sujeitos passivos não podem reclamar ou interpor recurso do conteúdo do acordo.

VER

Portaria nº 268/2021, de 26.11 – Procede à revisão da regulamentação dos preços de transferência nas operações efetuadas entre um sujeito passivo do IRS ou do IRC e qualquer outra entidade; Portaria nº 267/2021, de 26.11 – Procede à revisão da regulamentação dos procedimentos de celebração de acordos prévios sobre os preços de transferência (APPT), ao abrigo do artigo 138.º do Código do IRC

- 9. (...)
- 10. (...)

IRS

IRS - Art. 44º, nº 2, ANOTAÇÃO – fl. 569

Artigo 44.º - Valor de realização - 1. (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).
- e) (...).
- f) (...).
- 2. Nos casos das alíneas a), b) e f) do número anterior, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

ANOTAÇÃO**Extrato nº 488/2021, de 19.11**

Julga inconstitucional a dimensão normativa extraída do artigo 44.º, n.º 2, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de julho, segundo a qual se estabelece uma presunção inilidível no âmbito de ganhos de mais-valias sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, decorrentes da alienação onerosa de bens imóveis, por violação do princípio da capacidade contributiva.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

IRS - Art. 50º – fl. 571

Artigo 50.º - Correção monetária - 1. (...)**COEFICIENTES DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA**

Aquisição /Alienação	2018 (P. 317/2018 de 11.12)	2019 (P. 362/2019 de 9.10)	2020 (P. 220/2020 de 21.9)	2021 (P. 220/2021, de 22.1)
Até 1903	4733,52	4778,49	4 789,00	4 789,00
De 1904 a 1910	4406,35	4448,21	4 458,00	4 458,00
De 1911 a 1914	4226,18	4266,33	4 275,72	4 275,72
1915	3760,01	3795,73	3 804,08	3 804,08
1916	3077,58	3106,82	3 113,66	3 113,66
1917	2456,83	2480,17	2 485,63	2 485,63
1918	1752,88	1769,53	1 773,42	1 773,42
1919	1343,39	1356,15	1 359,13	1 359,13
1920	887,65	896,08	898,05	898,05
1921	579,16	584,66	585,95	585,95
1922	428,92	432,99	433,94	433,94
1923	262,49	264,98	265,56	265,56
1924	220,96	223,06	223,55	223,55
De 1925 a 1936	190,45	192,26	192,68	192,68
De 1927 a 1939	184,95	186,71	187,12	187,12
1940	155,63	157,11	157,46	157,46
1941	138,23	139,54	139,85	139,85
1942	119,34	120,47	120,74	120,74
1943	101,62	102,59	102,82	102,82
De 1944 a 1950	86,26	87,08	87,27	87,27
De 1951 a 1957	79,14	79,89	80,07	80,07
De 1958 a 1963	74,41	75,12	75,29	75,29
1964	71,12	71,80	71,96	71,96
1965	68,50	69,15	69,30	69,30
1966	65,46	66,08	66,23	66,23
De 1967 a 1969	61,21	61,79	61,93	61,93
1970	56,68	57,22	57,35	57,35
1971	53,95	54,46	54,58	54,58
1972	50,44	50,92	51,03	51,03
1973	45,85	46,29	46,39	46,39
1974	35,17	35,50	35,58	35,58

Aquisição /Alienação	2018 (P. 317/2018 de 11.12)	2019 (P. 362/2019 de 9.10)	2020 (P. 220/2020 de 21.9)	2021 (P. 220/2021, de 22.1)
1975	30,04	30,33	30,40	30,40
1976	25,16	25,40	25,46	25,46
1977	19,29	19,47	19,51	19,51
1978	15,11	15,25	15,28	15,28
1979	11,92	12,03	12,06	12,06
1980	10,75	10,85	10,87	10,87
1981	8,79	8,87	8,89	8,89
1982	7,29	7,36	7,38	7,38
1983	5,84	5,90	5,91	5,91
1984	4,53	4,57	4,58	4,58
1985	3,79	3,83	3,84	3,84
1986	3,43	3,46	3,47	3,47
1987	3,14	3,17	3,18	3,18
1988	2,82	2,85	2,86	2,86
1989	2,54	2,56	2,57	2,57
1990	2,27	2,29	2,30	2,30
1991	2,01	2,03	2,03	2,03
1992	1,85	1,87	1,87	1,87
1993	1,71	1,73	1,73	1,73
1994	1,63	1,65	1,65	1,65
1995	1,57	1,58	1,58	1,58
1996	1,53	1,54	1,54	1,54
1997	1,51	1,52	1,52	1,52
1998	1,46	1,47	1,47	1,47
1999	1,44	1,45	1,45	1,45
2000	1,41	1,42	1,42	1,42
2001	1,32	1,33	1,33	1,33
2002	1,27	1,28	1,28	1,28
2003	1,23	1,24	1,24	1,24
2004	1,21	1,22	1,22	1,22
2005	1,19	1,20	1,20	1,20
2006	1,15	1,16	1,16	1,16
2007	1,13	1,14	1,14	1,14
2008	1,09	1,10	1,10	1,10
2009	1,11	1,12	1,12	1,12
2010	1,09	1,10	1,10	1,10
2011	1,05	1,06	1,06	1,06
2012 a 2015	1,02	1,03	1,03	1,03
2016	1,01	1,02	1,02	1,02
2017	1	1,01	1,01	1,01
2018 a 2020		1,00	1,00	1,00

2. (...):

- a) (...);
- b) (...).

IRS - Art. 56º-A, NOTA – fl. 576

Artigo 56.º-A - Sujeitos passivos com deficiência - (...)

2. (...)

NOTA	A Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro, aditou o artigo 4º-A ao DL nº 202/96, de 23.10, como norma interpretativa, com o seguinte teor: 1 - À avaliação de incapacidade prevista no artigo anterior aplica-se o princípio da avaliação mais favorável ao avaliado, nos termos dos n.os 7 e 8 do artigo anterior. 2 - Sempre que do processo de revisão ou reavaliação de incapacidade resulte a atribuição de grau de incapacidade inferior ao anteriormente atribuído, e consequentemente a perda de direitos ou de benefícios já reconhecidos, mantém-se em vigor o resultado da avaliação anterior, mais favorável ao avaliado, desde que seja relativo à mesma patologia clínica que determinou a atribuição da incapacidade e que de tal não resulte prejuízo para o avaliado.»
-------------	---

EBF

EBF - Art. 3º, nº 3 – fl. 651

Artigo 3º - Caducidade dos benefícios fiscais - 1. (...)

2. (...)

3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º, 62.º-B e 66.º-A, bem como ao capítulo v da parte ii do presente Estatuto.

REDAÇÃO	Lei n.º 21/2021, de 20.4. <i>A redação anterior era a seguinte: "3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo V da parte II do presente Estatuto."</i>
VER	Circular nº 5/2017, de 4.5 - Normas previstas nas partes II e III do Estatuto dos Benefícios Fiscais vigentes durante o ano de 2017.

EBF - Art. 28º – NOTA – fl. 667

Artigo 28º - Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados - Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados de natureza industrial, comercial ou científica, de que sejam devedores o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores tenham o domicílio no estrangeiro, e não disponham em território português de estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputado.

REDAÇÃO	Lei n.º 21/2021, de 20.4. <i>A redação anterior era a seguinte: "O Ministro das Finanças pode, a requerimento e com base em parecer fundamentado da Direcção-Geral dos Impostos, conceder isenção total ou parcial de IRS ou de IRC, relativamente a juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados, de que sejam devedores o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores tenham o domicílio no estrangeiro, e não disponham em território português de estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputado."</i>
NOTA	A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

NOTA

O disposto neste artigo na redação anterior à introduzida pela Lei nº 21/2021, de 20.4, continua a ser aplicável relativamente aos contratos celebrados até 31.12.2020, ainda que o requerimento a que alude o referido artigo seja apresentado em data posterior, desde que dentro do prazo previsto na al. a) do nº 3 do artigo 65º do CPPT, aprovado pelo DL nº 433/99, de 26.10.

EBF - Art. 29º – NOTA – fl. 668

Artigo 29º - Serviços financeiros de entidades públicas - 1. (...)

2. (...)

3. No caso do número anterior, a tributação faz-se autonomamente, com dispensa de retenção na fonte de IRC, sendo o imposto entregue até 15 de Janeiro do ano seguinte, sem prejuízo da tributação dos juros devidos pela remuneração das contas referidas na parte final do número anterior, por retenção na fonte, nos termos gerais.

NOTA

A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

EBF - Art. 30º – NOTA – fl. 668

Artigo 30º - Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes - 1. (...)

2. (...)

3. Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores não são aplicáveis nas seguintes situações:

- a) Quando os titulares dos rendimentos obtidos sejam entidades com residência ou domicílio em país, território ou região a que se referem o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual;
- b) Quando as entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado-Membro da União Europeia, num Estado signatário do Acordo sobre Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 43/2018, de 9.8

NOTA

A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

EBF - Art. 31º – NOTA – fl. 669

Artigo 31º - Depósitos de instituições de crédito não residentes - 1. (...)

2. O benefício fiscal previsto no número anterior não é aplicável:

- a) Quando os titulares dos rendimentos obtidos sejam entidades com residência ou domicílio em país, território ou região a que se referem o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual;
- b) Quando as entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado-Membro da União Europeia, num Estado signatário do Acordo sobre Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 43/2018, de 9.8

NOTA

A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

EBF - Art. 32º-B – NOTA – fl. 669

Artigo 32.º-B - Regime fiscal dos empréstimos externos - 1. (...).

2. A isenção fiscal prevista no número anterior fica subordinada à verificação, pelo IGCP, E. P. E., da não residência dos credores em Portugal e da não existência de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, E. P. E., não conheça nessa data o beneficiário efetivo, nos 60 dias posteriores ao respetivo conhecimento.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30.03.

NOTA

A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

EBF - Art. 32º-C – NOTA – fl. 670

Artigo 32.º-C- Operações de reporte com instituições financeiras não residentes - Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30.03.

NOTA

A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

EBF - Art. 33º – NOTA – fl. 670

Artigo 33º - Zona Franca da Madeira e Zona Franca da Ilha de Santa Maria.

1. Revogado.

2. Revogado.

3. Revogado.

4. São isentos de IRC os juros de empréstimos contraídos por entidades instaladas nas zonas francas, desde que o produto desses empréstimos se destine à realização de investimentos e ao normal funcionamento das mutuárias, no âmbito da zona franca, e desde que os mutuantes sejam não residentes no restante território português, exceptuados os respectivos estabelecimentos estáveis nele situados.

NOTA

A vigência dos n.os 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2027. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

5. São isentos de IRS ou de IRC:

- a) Os rendimentos resultantes da concessão ou cedência temporária, por entidades não residentes em território português, exceptuados os estabelecimentos estáveis aí situados e fora das zonas francas, de patentes de invenção, licenças de exploração, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes e insígnias de estabelecimentos, processos de fabrico ou conservação de produtos e direitos análogos, bem como os derivados da assistência técnica e da prestação de informações relativas a uma dada experiência no sector industrial, comercial ou científico, desde que respeitantes a actividade desenvolvida pelas empresas no âmbito da zona franca;
- b) Os rendimentos das prestações de serviços auferidos por entidades não residentes e não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português fora das zonas francas, desde que devidos por entidades instaladas na mesma e respeitem à actividade aí desenvolvida.

NOTA

A vigência dos n.os 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2027. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

6. (...)

7. São isentos de IRS ou de IRC os rendimentos pagos pelas sociedades e sucursais de trust off-shore instaladas nas zonas francas a utentes dos seus serviços, desde que estes sejam entidades instaladas nas zonas francas ou não residentes no território português.

NOTA

A vigência dos n.os 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2027. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

8. São isentos de IRS os tripulantes dos navios registados no registo internacional de navios, criado e regulamentado no âmbito da Zona Franca da Madeira, ou no registo internacional de navios, a criar e regulamentar, nos mesmos termos, no âmbito da Zona Franca da ilha de Santa Maria, relativamente às remunerações auferidas nessa qualidade, e enquanto tais registos se mantiverem válidos.

NOTA

A vigência dos n.os 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2027. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

9. O disposto no número anterior não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS.

10. São excluídos das isenções de IRS e de IRC estabelecidas nos números anteriores os rendimentos obtidos em território português, exceptuadas as zonas francas, considerando-se como tais:

- a) Os rendimentos previstos, respectivamente, no artigo 18.º do Código do IRS e nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 4.º do Código do IRC, os resultantes de valores mobiliários representativos da dívida pública nacional e de valores mobiliários emitidos pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais, por institutos ou fundos públicos e, bem assim, os resultantes de quaisquer outros valores mobiliários que venham a ser classificados como fundos públicos;
- b) Todos os rendimentos decorrentes da prestação de serviços a pessoas singulares ou colectivas residentes em território português, bem como a estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, localizados nesse território, excepto tratando-se de entidades instaladas nas zonas francas.

NOTA

A vigência dos n.os 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2027. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

11. São isentos de imposto do selo os documentos, livros, papéis, contratos, operações, actos e produtos previstos na tabela geral do imposto do selo respeitantes a entidades licenciadas nas Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, bem como às empresas concessionárias de exploração das mesmas Zonas Francas, salvo quando tenham por intervenientes ou destinatários entidades residentes no território nacional, exceptuadas as zonas francas, ou estabelecimentos estáveis de entidades não residentes que naquele se situem.

NOTA

A vigência dos n.os 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2027. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

12. Às empresas concessionárias das zonas francas, aos respectivos sócios ou titulares e aos actos e operações por elas praticados conexos com o seu objecto aplica-se o regime fiscal previsto nos n.ºs 2, 4 e 5, beneficiando, ainda, as primeiras de isenção de IRC até 31 de Dezembro de 2017.

NOTA

A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

13. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se residentes em território português as entidades como tal qualificadas nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, e que não sejam consideradas residentes noutro Estado, por força de convenção destinada a eliminar a dupla tributação de que o Estado Português seja parte.

NOTA

A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

14. Para efeitos do disposto nos números anteriores, sempre que a qualidade de não residente seja condição necessária à verificação dos pressupostos da isenção, deve aquela ser comprovada da seguinte forma:

- a) Quando forem bancos centrais, instituições de direito público ou organismos internacionais, bem como quando forem instituições de crédito, sociedades financeiras, fundos de investimento mobiliário ou imobiliário, fundos de pensões ou empresas de seguros, domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, e estejam submetidos a um regime especial de supervisão ou de registo administrativo, de acordo com as seguintes regras:
 - 1) A respectiva identificação fiscal, sempre que o titular dela disponha;
 - 2) Certidão, da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão, que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio;
 - 3) Declaração do próprio titular, devidamente assinada e autenticada, se se tratar de bancos centrais, instituições de direito público que integrem a administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indirecta ou autónoma do Estado da residência fiscalmente relevante, ou organismos internacionais;
 - 4) Comprovação da qualidade de não residente, nos termos da alínea c), caso o titular opte pelos meios de prova aí previstos;
- b) Quando forem emigrantes no activo, através dos documentos previstos para a comprovação desta qualidade em portaria do Ministro das Finanças, que regule o sistema poupança-emigrante;

VER

Portaria nº 288-A/86, de 18.06 – Normas relativas à prova da qualidade de emigrante

- c) Nos restantes casos, de acordo com as seguintes regras:

- 1) A comprovação deve ser realizada mediante a apresentação de certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais, de documento emitido por consulado português, comprovativo da residência no estrangeiro, ou de documento especificamente emitido com o objectivo de certificar a residência por entidade oficial do respectivo Estado, que integre a sua administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indirecta ou autónoma do mesmo, não sendo designadamente admissível para o efeito documento de identificação como passaporte ou bilhete de identidade, ou documento de que apenas indirectamente se possa presumir uma eventual residência fiscalmente relevante, como uma autorização de trabalho ou permanência;
- 2) O documento referido na subalínea anterior é necessariamente o original ou cópia devidamente autenticada, e tem de possuir data de emissão não anterior a três anos, nem posterior a três meses, em relação à data de realização das operações, salvo o disposto nas subalíneas seguintes;
- 3) Se o prazo de validade do documento for inferior ou se este indicar um ano de referência, o mesmo é válido para o ano referido e para o ano subsequente, quando este último coincida com o da emissão do documento;
- 4) O documento que, à data da contratação de uma operação, comprove validamente a qualidade de não residente, nos termos das subalíneas anteriores, permanece eficaz até ao termo inicialmente previsto para aquela, desde que este não seja superior a um ano.

NOTA

A vigência dos n.os 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2027. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

15. As entidades referidas nas alíneas g) e h) do n.º 1 estão dispensadas da comprovação, pelos meios e nos termos previstos no n.º 14, da qualidade de não residente das entidades com quem se relacionem, quer nas operações de pagamento que lhes sejam dirigidas, quer nos pagamentos por si efectuados relativos a aquisições de bens e serviços, sendo admissível, para estes casos, qualquer meio que constitua prova bastante, salvo quanto aos pagamentos a qualquer entidade dos tipos de rendimentos referidos na alínea d) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 71.º do Código do IRS, aos quais se continua a aplicar o disposto no n.º 14.

NOTA

A vigência dos n.os 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2027. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

16. Compete às entidades a que se refere o n.º 1 a prova, nos termos dos n.ºs 14 e 15, da qualidade de não residente das entidades com as quais estabeleçam relações, a qual é extensível, nas situações de contitularidade, nomeadamente aquando da constituição de contas de depósito de numerário ou de valores mobiliários com mais de um titular, a todos os titulares, devendo os meios de prova ser conservados durante um período não inferior a cinco anos e exibidos ou facultados à administração tributária sempre que solicitados.

NOTA

A vigência dos n.os 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2027. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

17. (...).

18. A falta de apresentação das provas de não residente, pelas entidades instaladas nas zonas francas que a tal estejam respectivamente obrigadas, nos termos dos n.ºs 14 e 15, tem, no período de tributação a que respeita, as consequências seguintes:

- a) Ficam sem efeito os benefícios concedidos às entidades beneficiárias que pressuponham a referida qualidade ou a ausência daquelas condições;
- b) São aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto em falta;
- c) Presume-se que as operações foram realizadas com entidades residentes em território português, para efeitos do disposto neste preceito, sem prejuízo de se poder ilidir a presunção, de acordo com o artigo 73.º da lei geral tributária, e nos termos do artigo 64.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

NOTA

A vigência dos n.os 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2027. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

19. (...)

20. Para efeitos do disposto no n.º 1, não se consideram compreendidas no âmbito institucional da zona franca as actividades de intermediação na celebração de quaisquer contratos em que o alienante dos bens ou o prestador de serviços ou, bem assim, o adquirente ou o utilizador dos mesmos, seja entidade residente no restante território português, fora das zonas francas, ou seja estabelecimento estável de não residente aqui situado, mesmo que os rendimentos auferidos pela entidade instalada na zona franca sejam pagos por não residentes em território português.

NOTA

A vigência dos n.os 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2027. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

EBF - Art. 36º-A, nº 1, nº 3, als.) a, b) e c), nº 5, nº 7, nº 17 e nº 18 – fl. 674

Artigo 36.º-A - Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 - 1. Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5 %, nos seguintes termos:

REDAÇÃO

Lei n.º 21/2021, de 20.4.

A redação anterior era a seguinte: "1. Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2020 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5%, nos seguintes termos:"

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...)

2. (...)

- a) (...)
- b) (...).

3. (...)

a) 20,1 % do valor acrescentado bruto gerado anualmente na Região Autónoma da Madeira; ou

REDAÇÃO

Lei n.º 21/2021, de 20.4.

A redação anterior era a seguinte: "a) 20,1 % do valor acrescentado bruto obtido anualmente, ou"

b) 30,1 % dos custos anuais de mão-de-obra suportados na Região Autónoma da Madeira; ou

REDAÇÃO

Lei n.º 21/2021, de 20.4.

A redação anterior era a seguinte: "b) 30,1 % dos custos anuais de mão de obra incorridos, ou"

c) 15,1% do volume anual de negócios realizado na Região Autónoma da Madeira.

REDAÇÃO

Lei n.º 21/2021, de 20.4.

A redação anterior era a seguinte: "c) 15,1 % do volume anual de negócios."

4. (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

5. Os limites máximos da matéria coletável previstos no número anterior são determinados em função do número de postos de trabalho que as entidades beneficiárias mantêm em cada exercício, tendo por referência o seguinte:

REDAÇÃO

Lei n.º 21/2021, de 20.4.

A redação anterior era a seguinte: "5. Os limites máximos da matéria coletável previstos no número anterior são determinados em função do número de postos de trabalho que as entidades beneficiárias mantêm em cada exercício."

a) O número de postos de trabalho é determinado por referência ao número de pessoas que auferiram rendimentos de trabalho dependente, pagos ou colocados à disposição pela entidade licenciada, desde que residam, para efeitos fiscais, na Região Autónoma da Madeira ou, não residindo, nela exerçam a sua atividade ou sejam trabalhadores ou tripulantes de navios ou embarcações de recreio registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR);

b) Os trabalhadores a tempo indeterminado, parcial ou intermitente são considerados proporcionalmente ao praticado a tempo inteiro numa situação comparável, medido em número de unidades de trabalho ano (UTA);

c) São excluídos do cômputo do número de postos de trabalho:

i) Os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às respetivas entidades utilizadoras;

ii) Os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária;

iii) Os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores, quando o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho não se encontre licenciado na Zona Franca da Madeira.

6. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

7. As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

REDAÇÃO**Lei n.º 21/2021, de 20.4.**

A redação anterior era a seguinte: "7. As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2020, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:"

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

8. (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

9. (...).

10. (...):

a) (...);

b) (...).

11. (...):

a) (...);

b) (...)

12. (...).

13. (...).

14. (...)

15. (...)

16. (...)

17. Para efeitos do n.º 3, consideram-se gerados, suportados ou realizados na Região Autónoma da Madeira os rendimentos e ganhos, bem como os gastos e perdas, imputáveis à atividade realizada pela entidade licenciada através de uma estrutura empresarial adequada localizada na Região Autónoma da Madeira.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 21/2021, de 20.4.**

18. O disposto no n.º 5 é aplicável, com as devidas adaptações, à criação de postos de trabalho prevista nos n.os 2 e 6 do presente artigo.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 21/2021, de 20.4.**

EBF - Art. 52º e NOTA – fl. 692

Artigo 52º - Entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas -**REDAÇÃO****Lei n.º 21/2021, de 20.4.***A epígrafe anterior era a seguinte: "Comissões vitivinícolas regionais"*

Ficam isentas de IRC, exceto quanto aos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de IRS, as entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas dos vinhos, vinagres, bebidas espirituosas de origem viníca e produtos vitivinícolas aromatizados reconhecidas nos termos da legislação aplicável.

REDAÇÃO**Lei n.º 21/2021, de 20.4.***A redação anterior era a seguinte: "Ficam isentas de IRC, excepto quanto aos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de IRS, as comissões vitivinícolas regionais, reguladas nos termos do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, e legislação complementar."***NOTA**

São prorrogadas, com as alterações estabelecidas pela presente lei, as normas que consagram os benefícios fiscais constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º, dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º, para efeitos da remissão do n.º 9 do artigo 36.º, e dos artigos 42.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º e 66.º do EBF. (n.º 2, do art. 146º, da Lei nº 66-B/2011, de 30.12)

NOTA

A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

EBF - Art. 53º – NOTA – fl. 692

Artigo 53º - Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos

- Ficam isentas de IRC, excepto quanto aos rendimentos de capitais, tal como são definidos para efeitos de IRS, as entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos, devidamente licenciadas nos termos legais, durante todo o período correspondente ao licenciamento, relativamente aos resultados que, durante esse período, sejam reinvestidos ou utilizados para a realização dos fins que lhes sejam legalmente atribuídos.

NOTA

São prorrogadas, com as alterações estabelecidas pela presente lei, as normas que consagram os benefícios fiscais constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º, dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º, para efeitos da remissão do n.º 9 do artigo 36.º, e dos artigos 42.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º e 66.º do EBF. (n.º 2, do art. 146º, da Lei nº 66-B/2011, de 30.12)

NOTA

A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

EBF - Art. 54º – NOTA – fl. 693

Artigo 54º - Colectividades desportivas, de cultura e recreio - 1. (...).

2. As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas à matéria colectável até ao limite de 50% da mesma, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento.

NOTA

Nº 1 - São prorrogadas, com as alterações estabelecidas pela presente lei, as normas que consagram os benefícios fiscais constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º, dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º, para efeitos da remissão do n.º 9 do artigo 36.º, e dos artigos 42.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º e 66.º do EBF. (n.º 2, do art. 146º, da Lei nº 66-B/2011, de 30.12)

NOTA

A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

EBF - Art. 55º – NOTA – fl. 693

Artigo 55º - Associações e confederações - 1. (...)

2. (...)
3. (...)
4. (...)

NOTA	Nº 3 - São prorrogadas, com as alterações estabelecidas pela presente lei, as normas que consagram os benefícios fiscais constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º, dos nºs 4 a 20 do artigo 33.º, para efeitos da remissão do n.º 9 do artigo 36.º, e dos artigos 42.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º e 66.º do EBF. (nº 2, do art. 146º, da Lei nº 66-B/2011, de 30.12)
-------------	--

NOTA	A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4
-------------	---

EBF - Art. 58º – NOTA – fl. 694

Artigo 58º - Propriedade intelectual - 1. Os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português, desde que sejam os titulares originários, são considerados no englobamento, para efeitos do IRS, apenas por 50% do seu valor, líquido de outros benefícios.

REDAÇÃO	Lei nº 82-E/2014, de 31.12.
----------------	------------------------------------

2. (...)
3. (...)
4. Revogado.

NOTA	Nº 1 - São prorrogadas, com as alterações estabelecidas pela presente lei, as normas que consagram os benefícios fiscais constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º, dos nºs 4 a 20 do artigo 33.º, para efeitos da remissão do n.º 9 do artigo 36.º, e dos artigos 42.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º e 66.º do EBF. (nº 2, do art. 146º, da Lei nº 66-B/2011, de 30.12)
-------------	--

NOTA	A vigência do artigo 58.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2021.
-------------	---

NOTA	A Lei nº 21/2021, de 20.4, produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021, exceto a prorrogação do art. 58º do EBF prevista no nº 3 do artigo 2º, cujos efeitos retroagem a 1.1.2020.
-------------	--

EBF - Art. 59º – NOTA – fl. 694

Artigo 59.º - Baldios - 1. (...)

2. (...)
3. (...)
4. (...).
5. (...)
6. Os terrenos baldios estão isentos de IMI, sendo esta isenção reconhecida oficiosamente, desde que:
 - a) Se verifique a inscrição dos prédios na matriz em nome do baldio; e
 - b) Os prédios não sejam explorados por terceiro fora de uma atividade agrícola, silvícola ou silvopastoril.

REDAÇÃO	Lei nº 72/2014, de 2.9.
----------------	--------------------------------

NOTA	A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4
-------------	---

EBF - Art. 63º – NOTA – fl. 713

Artigo 63º - Deduções à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares - 1. (...)

2. São ainda dedutíveis à colecta, nos termos e limites fixados nas alíneas b) e c) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, sendo a sua importância considerada em 130% do seu quantitativo.

VER Nota ao art. 66º

NOTA A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

3. (...)

EBF - Art. 64º – NOTA – fl. 713

Artigo 64º - Imposto sobre o valor acrescentado - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito - Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente Estatuto, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 10% do montante do donativo recebido.

REDAÇÃO**Lei n.º 71/2018, de 31.12**

A redação anterior era a seguinte: "Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente diploma, em benefício directo das pessoas singulares ou colectivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 5% do montante do donativo recebido."

VER Nota ao art. 66º

NOTA

São prorrogadas, com as alterações estabelecidas pela presente lei, as normas que consagram os benefícios fiscais constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º, dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º, para efeitos da remissão do n.º 9 do artigo 36.º, e dos artigos 42.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º e 66.º do EBF. (nº 2, do art. 146º, da Lei nº 66-B/2011, de 30.12)

NOTA

A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. – art. 2º da Lei n.º 21/2021, de 20.4

EBF - Art. 70º, NOTA – fl. 718

Artigo 70.º - Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

NOTA

A vigência do artigo 70.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2026.

CIVA

CIVA - Art. 23º, nº 2 – ANOTAÇÃO – fl. 803

Artigo 23º - Métodos de dedução relativa a bens de utilização mista - 1. (...):

2. Não obstante o disposto da alínea b) do número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços em operações que conferem direito a dedução e em operações que não conferem esse direito, sem prejuízo de a Direcção-Geral dos Impostos lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificar que provocam ou que podem provocar distorções significativas na tributação.

VER	Of. circ nº 30103/08, de 23.4 - direito à dedução -novas regras para defesa do direito à dedução dos sujeitos passivos mistos; OFCD 79713/89, de 18.07 – Operações imobiliárias
------------	---

ANOTAÇÃO	Acórdão do STA de 24 de Março de 2021, no Processo n.º 87/20.0BALSb - Pleno da 2.ª Secção. Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: «Nos termos do disposto no artigo 23.º, n.º 2, do CIVA, conjugado com a alínea b) do seu n.º 3, a AT pode obrigar o sujeito passivo que efectua operações que conferem o direito a dedução e operações que não conferem esse direito a estruturar a dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços que sejam utilizados na realização de ambos os tipos de operações através da afectação real de todos ou parte dos bens ou serviços, quando a aplicação do processo referido no n.º 1 conduza ou possa conduzir a distorções significativas na tributação.».
-----------------	--

CIVA - Art. 28º, nº 11 – VER – fl. 808

Artigo 28º - Pagamento do imposto liquidado pela administração - 1. (...)

(...)

11. Para efeitos do regime de declaração e pagamento do IVA na importação previsto no número anterior, a pessoa que apresenta os bens à alfândega deve:

REDAÇÃO	Aditado pela Lei nº 47/2020, de 24.8 - com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2021.
----------------	--

VER	Portaria nº 58/2021, de 16.3
------------	------------------------------

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

CIVA - Art. 29º, nº 1, al. i) – VER – fl. 810

Artigo 29º - Obrigações em geral - 1. (...)

REDAÇÃO	DL nº 197/2012, de 24.8
----------------	--------------------------------

VER	Circular 10/2015, de 9.09 – Obrigações fiscais das empresas insolventes
------------	---

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)

h) (...)

- i) Indicar na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, nos prazos e nas condições previstos no artigo 30.º desse Regime, as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º.

VER

Portaria n.º 987/2009, de 7.09 – Modelo da declaração recapitulativa; OFCD 30113/2009, de 20.10 - Declaração Recapitulativa
Portaria n.º 157/2021, de 22.7, que revoga a Portaria n.º 298-A/2020, de 23.12

(...)

CIVA - Art. 78º-B – VER – fl. 842

Artigo 78.º-B- Procedimento de regularização

REDAÇÃO

Lei nº 82-B/2014, de 31.12.

VER

OFCD 30161/2014, 8.07 – Créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis

1. A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos do referido número.

VER

Portaria n.º 158/2021, de 22.7 – Regulamentação; Portaria n.º 303/2020, de 28.12, retificada pela Decl. de Retificação nº 4/2021, de 3.2 - Regulamenta a apresentação do pedido de autorização prévia no procedimento de regularização previsto nos artigos 78.º-B, nº 1 e 78.º-C, nº 1 do Código do IVA e aprova os modelos e respetivas instruções.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...).

7. (...)

8. (...)

9. (...)

10. (...)

CIVA - Art. 78º-C – VER – fl. 843

Artigo 78.º-C - Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada - 1. Nos casos em que haja lugar à retificação pelo adquirente da dedução prevista no n.º 5 do artigo anterior, esta deverá ser efetuada na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respetiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente o valor da fatura e o imposto nela liquidado.

VER

Portaria n.º 158/2021, de 22.7 – Regulamentação; Portaria n.º 303/2020, de 28.12, retificada pela Decl. de Retificação nº 4/2021, de 3.2 - Regulamenta a apresentação do pedido de autorização prévia no procedimento de regularização previsto nos artigos 78.º-B, nº 1 e 78.º-C, nº 1 do Código do IVA e aprova os modelos e respetivas instruções.

2. (...)

3. (...)

IMT

IMT - Art. 6º, al. d) – fl. 989

Artigo 6º – Isenções - Ficam isentos de IMT:

- a) (...);
- b) (...)
- c) (...);
- d) As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, quanto aos bens destinados, direta e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;

REDAÇÃO

Lei nº 36/2021, de 14.6.

A redação anterior era a seguinte: "d) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, quanto aos bens destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;"

VER

art. 10º/2/b – condições / documentação necessária

- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...).
- m) (...)

CIS

CIS - Art. 6º, al. c) – fl. 1031

Artigo 6º – Isenções subjectivas - (...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública;

REDAÇÃO

Lei nº 36/2021, de 14.6.

A redação anterior era a seguinte: "c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública;"

- d) (...);
- e) (...).

CIS - Art. 7º, al. m) – fl. 1032

Artigo 7º – Outras isenções - 1. (...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).
- d) (...);
- e) (...);

- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...);
- l) (...);
- m) O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados, realizado em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou organizado, bem como o reporte e a garantia financeira realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais;

REDAÇÃO**Lei n.º 21/2021, de 20.4.**

A redação anterior era a seguinte: "m) O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores;"

- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)
- t) (...)
- u) (...)

2. (...).

3. (...)

4. (...)

5. (...).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

CIS - Verba 10 - NOTA 2 – fl. 1055

10. Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na presente Tabela e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente - sobre o respectivo valor, em função do prazo, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato:

NOTA 1

A hipoteca está excluída da tributação se for materialmente acessória (quando existe um direito associado à sua sorte) de contrato especialmente tributado na tabela e for constituída simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente. E não existe acessoriedade quando a hipoteca vise garantir não só as responsabilidades emergentes de um contrato de empréstimo, mas também as responsabilidades já assumidas ou que venham a ser assumidas pelo mutuado. Inexistindo acessoriedade ou simultaneidade da garantia em relação ao crédito estamos perante dois contratos distintos. Para efeitos de liquidação de Imposto do Selo, quando a liquidação não é acessória do mútuo concedido considera-se como valor da garantia o montante máximo de capital e acessórios garantido pela hipoteca, pelo que é sobre esse valor que incidem as taxas previstas na verba 10. (In *Ofício-Circulado* nº 40091/2007, de 17.9)

NOTA 2

São isentos de imposto do selo os factos previstos, quando aplicável, nas verbas 10 e 17.1 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, no âmbito de operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória, com exceção de empréstimo adicional para cobrir necessidades de liquidez, nos casos em que a titularidade do encargo do imposto seja de entidade beneficiária da moratória legal prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março. Esta isenção aplica-se aos factos tributários ocorridos após 14 de setembro de 2021.

CIS - Verba 17.1 - NOTA – fl. 1057

17.1. Pela utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título excepto nos casos referidos na verba 17.2, incluindo a cessão de créditos, o *factoring* e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário, aderente ou devedor, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato - sobre o respectivo valor, em função do prazo:

VER

Circular nº 4/2005 – prorrogação do prazo inicial de um contrato de concessão de crédito à habitação; Alteração do prazo inicial (substituição do plano inicial de amortizações do crédito concedido)

NOTA

São isentos de imposto do selo os factos previstos, quando aplicável, nas verbas 10 e 17.1 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, no âmbito de operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória, com exceção de empréstimo adicional para cobrir necessidades de liquidez, nos casos em que a titularidade do encargo do imposto seja de entidade beneficiária da moratória legal prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março. Esta isenção aplica-se aos factos tributários ocorridos após 14 de setembro de 2021.

CIUC**CIUC - Art. 5º, nº 8. al. a) – fl. 1073****Artigo 5.º - Isenções - 1. (...):**

- a) (...)
- b) (...);
- c)(...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)

2. (...):

- a) (...)
- b) (...)

3. (...).**4. (...).****5. (...)**

- a) (...);

b) (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...):

a) (Revogada);

REDAÇÃO**Lei n.º 21/2021, de 20.4.***A redação anterior era a seguinte: "a) Os veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objectos;"*

b) (...)

c) (...)

9. (...)

CIUC - Art. 12º – fl. 1079**Artigo 12.º - Taxas - categoria D** - As taxas aplicáveis aos veículos da categoria D são as seguintes:**Veículos de peso bruto inferior a 12 t**

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas Anuais (euros)
Até 2 500	8,64
De 2 501 a 3500	14,74
De 3 501 a 7 500	33,53
De 7 501 a 11 999	55,88

REDAÇÃO**Lei n.º 84/2021, de 6.12.****Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t**

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)	Taxas anuais (euros)
2 eixos										
12000	66	68	62	64	58	61	56	57	55	57
12001 a 12999	76	99	72	93	69	89	67	87	66	86
13000 a 14999	77	100	73	94	70	90	68	87	67	86
15000 a 17999	95	138	89	128	86	123	82	119	81	118
Igual ou superior a 18000	112	173	104	163	100	156	96	150	95	149
3 eixos										
< 15000	65	78	61	73	57	70	55	68	55	68
15000 a 16999	77	101	73	94	70	90	68	88	67	87
17000 a 17999	77	101	73	94	70	90	68	88	67	87
18000 a 18999	93	133	88	124	83	119	81	115	80	114
19000 a 20999	93	133	88	124	83	119	81	115	80	114
21000 a 22999	94	142	89	133	85	126	81	122	81	121
Igual ou superior a 23000	141	176	133	166	126	159	122	152	121	151

Igual ou superior a 4 eixos										
<23000	77	99	73	93	70	68	68	86	67	86
23000 a 24999	110	131	102	123	97	118	95	114	94	114
25000 a 25999	124	145	117	136	112	128	109	125	108	124
26000 a 26999	202	253	190	236	181	227	174	218	173	217
27000 a 28999	203	253	191	238	182	227	175	219	174	217
Igual ou superior a 29000	229	340	214	320	205	306	198	296	196	293

REDAÇÃO | Lei n.º 84/2021, de 6.12.

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2+1 eixos										
120 00	65	65	61	61	57	57	55	55	55	55
120 01 a 17999	76	98	72	92	69	88	67	86	66	85
18000 a 24999	99	129	93	121	86	116	86	113	86	112
25000 a 25999	124	184	117	172	109	164	109	160	108	158
Igual ou superior a 26000	189	252	176	236	163	225	163	218	162	216
2+2 eixos										
< 23000	76	98	72	92	69	89	67	86	66	85
23000 a 24999	93	123	88	116	83	111	80	108	79	107
25000 a 25999	109	130	101	122	97	117	94	114	93	113
26000 a 28999	156	217	146	204	139	195	135	189	134	188
29000 a 30999	187	248	174	233	167	222	162	215	161	213
31000 a 32999	220	292	207	275	198	261	192	253	190	251
Igual ou superior a 33000	294	342	276	322	263	307	254	297	252	295
2+3 eixos										
< 36000	216	248	203	233	193	221	188	214	186	213
36000 a 37999	231	325	217	305	207	291	200	282	198	280
Igual ou superior a 38000	318	352	299	330	285	315	276	305	274	303
3+2 eixos										
< 36000	183	213	171	201	164	192	159	185	158	184
36000 a 37999	219	287	206	269	197	257	191	248	190	246
38000 a 39999	288	337	271	317	258	303	250	293	247	290
Igual ou superior a 40000	399	465	374	436	357	416	346	402	342	399
Igual ou superior a 3+3 eixos										
< 36000	152	198	143	187	137	178	133	171	131	170
36000 a 37999	200	248	189	233	180	222	173	215	172	213
38000 a 39999	233	252	219	235	209	225	203	217	204	216
Igual ou superior a 40000	240	339	225	319	214	305	208	295	206	292

REDAÇÃO | Lei n.º 84/2021, de 6.12.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- DL nº 162/2014, de 31.10 - CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO – Art. 2º, nº 1 – fl. 1279

Artigo 2.º - Âmbito objetivo - 1 - Até 31 de dezembro de 2021, podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento, aos projetos de investimento, tal como são caracterizados no presente capítulo, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a 3 000 000 €.

REDAÇÃO

Lei n.º 21/2021, de 20.4.

A redação anterior era a seguinte: "1 - Até 31 de dezembro de 2020, podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento, aos projetos de investimento, tal como são caracterizados no presente capítulo, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a € 3 000 000,00."

- DL nº 162/2014, de 31.10 - CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO – NOTA - Art. 23º, nº 3 – fl. 1289

Artigo 23.º - Benefícios fiscais - 1 - (...):

(...)

3 - Quando a dedução referida no número anterior não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta, a importância ainda não deduzida pode sê-lo nas liquidações dos 10 períodos de tributação seguintes, até à concorrência da coleta de IRC apurada em cada um dos períodos de tributação, no caso de investimentos abrangidos pela alínea a) do número anterior ou com o limite previsto na alínea b) do mesmo número, nos casos aí previstos.

NOTA

Fica suspensa, durante o período de tributação de 2020 e durante o período de tributação seguinte, a contagem dos prazos de dedução à coleta previstos no n.º 3 do artigo 23.º.

(...)

- DL nº 162/2014, de 31.10 - CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO – NOTA - Art. 38º, nº 4 – fl. 1296

Artigo 38.º - Âmbito da dedução - 1 - (...)

(...)

4 - As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao oitavo exercício seguinte.

NOTA

Fica suspensa, durante o período de tributação de 2020 e durante o período de tributação seguinte, a contagem dos prazos de dedução à coleta previstos no n.º 4 do artigo 38.º.

- DL nº 162/2014, de 31.10 - CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO – Art. 43º, nº 1 – fl. 1300

Artigo 43.º - Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional - 1 - Em conformidade com o mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional para o período de 1 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2021, aprovado pela Comissão Europeia em 11 de junho de 2014 e prorrogado em 2 de julho de 2020, os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI são os seguintes:

(...)

REDAÇÃO

Lei n.º 21/2021, de 20.4.

A redação anterior era a seguinte: "1 - Em conformidade com o mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional para o período de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020, aprovado pela Comissão Europeia em 11 de junho de 2014, os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI são os seguintes:"

•DL nº 198/2012, de 24.8 - FATURAS E OUTROS DOCUMENTOS COM RELEVÂNCIA FISCAL – NOTA - Art. 1º, nº 2 – fl. 1247

Artigo 1.º - Objeto - 1 - (...)

2 - O presente diploma aplica-se ainda, com as devidas adaptações, às faturas e documentos retificativos de fatura, a outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, que sejam suscetíveis, nomeadamente, de apresentação ao cliente e que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços bem como a recibos comprovativos de pagamento emitidos por sujeitos passivos enquadrados no regime de IVA de caixa, ou emitidos a estes sujeitos passivos, quando estes os solicitem, em ambos os casos na forma legal prevista neste regime.

REDAÇÃO

Decreto-Lei nº 28/2019, de 15.2.

A redação anterior era a seguinte: "2 - O presente diploma aplica-se ainda, com as devidas adaptações, aos documentos referidos no n.º 6 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 40.º do Código do IVA, bem como aos recibos comprovativos de pagamento emitidos por sujeitos passivos enquadrados no regime de IVA de caixa, ou emitidos a estes sujeitos passivos, quando estes os solicitem, em ambos os casos na forma legal prevista neste regime."

•DL nº 198/2012, de 24.8 - FATURAS E OUTROS DOCUMENTOS COM RELEVÂNCIA FISCAL – NOTA - Art. 3º, nº 1, als. a) e b), nº 2, nº 4, als. d), j), n), o), e p) – fl. 1247

Artigo 3.º - Comunicação dos elementos das faturas - 1 - As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária a Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos, por uma das seguintes vias:

REDAÇÃO

Decreto-Lei nº 28/2019, de 15.2.

A redação anterior era a seguinte: "1 - As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária a Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, bem como os elementos dos documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, por uma das seguintes vias:"

a) Por transmissão eletrónica de dados em tempo real;

REDAÇÃO

Decreto-Lei nº 28/2019, de 15.2.

A redação anterior era a seguinte: "a) Por transmissão eletrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica;"

b) Por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT), criado pela Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, na sua redação atual;

REDAÇÃO

Decreto-Lei nº 28/2019, de 15.2.

A redação anterior era a seguinte: "b) Por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT), criado pela Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, alterada pela Portaria n.º 1192/2009, de 8 de outubro, contendo os elementos das faturas;

c) (...);

d) (...).

2 - A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao dia 10 do mês seguinte ao da emissão da fatura.

REDAÇÃO

Decreto-Lei nº 28/2019, de 15.2.

A redação anterior era a seguinte: "2 - A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao dia 12 do mês seguinte ao da emissão da fatura."

3 - (...).

4 - A AT disponibiliza no Portal das Finanças o modelo de dados para os efeitos previstos nos n.os 1 e 2, devendo dele constar os seguintes elementos relativamente a cada fatura, documento que possibilite a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços ou recibo:

REDAÇÃO**Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15.2.**

A redação anterior era a seguinte: "4 - A AT disponibiliza no Portal das Finanças o modelo de dados para os efeitos previstos nos n.os 1 e 2, devendo dele constar os seguintes elementos relativamente a cada fatura ou documento de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços:"

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) Tipo de documento, nos termos referidos na estrutura de dados a que se refere a Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, que regula o ficheiro normalizado, designado SAF-T (PT);

REDAÇÃO**Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15.2.**

A redação anterior era a seguinte: "d) Tipo de documento, nos termos referidos na Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, alterada pela Portaria n.º 1192/2009, de 8 de outubro, que regula o ficheiro normalizado, designado SAF-T (PT);"

- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) Montante de IVA ou Imposto do Selo liquidado;

REDAÇÃO**Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15.2.**

A redação anterior era a seguinte: "j) Montante de IVA liquidado."

- k) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) Identificação do documento retificado;

REDAÇÃO**Aditada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15.2.**

- o) Identificação do país ou região do imposto;

REDAÇÃO**Aditada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15.2.**

- p) Código único de documento.

REDAÇÃO**Aditada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15.2.**

5 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

• **DL n.º 198/2012, de 24.8 - FATURAS E OUTROS DOCUMENTOS COM RELEVÂNCIA FISCAL – NOTA - Art. 3.º-A, n.ºs 1 e 3 – fl. 1247**

Artigo 3.º-A - Comunicação dos inventários - 1 - As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território nacional, que disponham de contabilidade

organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário valorizado respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

REDAÇÃO**Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15.2.**

A redação anterior era a seguinte: "1 - As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças."

VER

Port. n.º 126/2019, de 2.5

NOTA

Nos termos do Despacho n.º 437/2020, de 9.11 – XXII do SEAAF, a estrutura e comunicação dos inventários terá o seguinte ajustamento:

- i) A estrutura do ficheiro através do qual deve ser efetuada a Autoridade Tributária e Aduaneira a comunicação dos inventários, aprovada pela Portaria n.º 126/2019, de 02 de maio, entre apenas em vigor para as comunicações de inventários relativas a 2021 a efetuar até 31 de janeiro de 2022;
- ii) A comunicação de inventários a que se refere o artigo 3º-A do Decreto - Lei n.º 198/2012 de 24 de agosto, mantenha a estrutura da entrega em 2010 (relativa a 2019) para as comunicações de inventários relativas a 2020 a efetuar até 31 de janeiro de 2021, para os sujeitos passivos que se encontram obrigados nos termos da atual redação do referido artigo.

2 - (...)

3 - Ficam dispensadas da obrigação de comunicação a que se refere o n.º 1 as pessoas aí previstas a que seja aplicável o regime simplificado de tributação em sede de IRS ou IRC.

REDAÇÃO**Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15.2.**

A redação anterior era a seguinte: "3 - Ficam dispensadas da obrigação de comunicação a que se refere o n.º 1 as pessoas aí previstas cujo volume de negócios do exercício anterior ao da referida comunicação não exceda (euro) 100 000."

•DL n.º 198/2012, de 24.8 - FATURAS E OUTROS DOCUMENTOS COM RELEVÂNCIA FISCAL –
NOTA - Art. 4º-A – fl. 1247

Artigo 4.º-A - Incentivo não fiscal - Às pessoas singulares que exijam fatura nas aquisições de bens e serviços para fins privados que realizem em território nacional, desde que tais despesas não beneficiem da isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, pode ser atribuído um incentivo, nos termos e condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

REDAÇÃO

Aditado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15.2.